



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSOS FASE DE HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 031/2022

Data: 27 de setembro de 2022.

Hora: 08horas.

Local: Sala de reuniões da Prefeitura Municipal.

Membros da Comissão de Licitações presentes: Edna Muniz dos Santos Reis, Edenilson dos Santos Costa, Ianara Teixeira de Oliveira e Loriza Guimarães de Oliveira.

Decisões:

1- Reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações com a finalidade de receber pareceres da Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Procuradoria Geral do Município, referente aos os recursos interpostos pelas empresas FRO ENGENHARIA EIRELI e M.V. ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA, quanto as suas inabilitações na Licitação Modalidade CONCORRÊNCIA N.º 031/2022, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços e fornecimento de materiais destinados a execução do projeto de ampliação e reforma da Escola Municipal de Educação Infantil Baby Pinguinho, conforme projeto básico e demais anexos ao edital licitatório.

2- Em análise aos pareceres, verificou-se que **quanto às alegações das comprovações de aptidão técnico-operacional e capacitação técnico-profissional, apresentadas pelas impugnantes, a Secretaria Municipal do Planejamento e Desenvolvimento Econômico manifesta-se:** *Com base no Memorando nº 2489/2022-PGM, a habilitação ou inabilitação técnica de empresas participantes de certames é de cunho estritamente técnico, entretanto itens de elevada complexidade que possam determinar a "expertise" devem estar dispostos em edital licitatório, o que não ocorreu com os itens DRENAGEM e ESTRUTURAS METÁLICAS de Concorrência Pública nº. 031/2022. Após a análise dos recursos interpostos pelas empresas FRO Engenharia EIRELE e M.V. Rosa Construtora e Pavimentadora Ltda e do Memorando nº 2489/2022-PGM, referente à inabilitação na licitação na modalidade de Concorrência Pública nº. 031/2022, que consiste na contratação de empresa para prestação de serviços e fornecimento de materiais, destinados à ampliação e reforma da E.M.E.I. Baby Pinguinho, neste Município, atendem aos itens 9.4.3 e 9.4.4 do edital licitatório. Quanto a alegação da empresa FRO ENGENHARIA EIRELI da Declaração de Idoneidade com citação de licitação divergente da Concorrência Pública nº. 031/2022, a Procuradoria Geral do Município manifesta-se: Um dos temas mais complexos atinentes à licitação envolve o formalismo. Existe uma forte tradição no sentido de reputar que atos praticados em licitação sujeitam-se ao rigorismo formal. Daí se extrai a inviabilidade de qualquer ato em descompasso com o modelo formal contido em lei ou no ato convocatório. No processo licitatório, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade são invocados com frequência pelas comissões de licitação e licitantes. Além destes, há ainda outro princípio que afere reconhecimento, qual seja, o do formalismo moderado. Esse princípio permitirá que o processo de contratação seja realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário). Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios*

Av. Borges de Medeiros, 456 - Fone: (51) 3662-8400 - Santo Antônio da Patrulha - RS - CEP 95500-000

www.santoantoniodapatrulha.rs.gov.br

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"
"CRACK: A PEDRA DA MORTE"



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a anulação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido na decisão do Tribunal de Contas da União: Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário). Esse entendimento se aplica ao presente feito, em que na Declaração de Idoneidade apresentada pelo licitante (fls. 178), constou, equivocadamente, certame diverso (TP 011/2022) do que deveria ter constado (CP 031/2022). Tal fato, contudo, não retira do documento o seu real objetivo, **que é a "Declaração de Idoneidade"**. O equívoco acima citado pode ser simples e prontamente resolvida mediante competente diligência, de forma a permitir a correção da Declaração. E aqui não há o que se falar em apresentação de novo documento ou documento fora do prazo, uma vez que apenas se busca a correção de um documento apresentado tempestivamente. Pelo acima exposto, em nome do Princípio do Formalismo Moderado, entendemos pela PROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados pela Recorrente FRO ENGENHARIA EIRELI, devendo a mesma ser Habilitada à participação no certame.

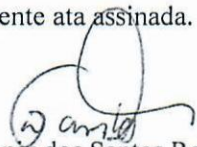
3- Com referência a diligência para correção da Declaração de Idoneidade, esta Comissão entende pela não necessidade da mesma, diante dos argumentos expostos no parecer jurídico quanto ao excesso de formalismo, sendo que a empresa recorrente já manifestou quanto ao documento no próprio recurso, bem como o exposto na última citação que entende pela procedência dos argumentos apresentados.

4- Diante do exposto, com base nos pareceres técnico e jurídico, ficam DEFERIDOS os recursos apresentados na fase de habilitação do certame, e com base na súmula 473 do STF esta Comissão volta atrás na decisão que inabilitou as empresas FRO ENGENHARIA EIRELI e MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, permanecendo **INABILITADA** apenas a empresa FACILITA GROUP EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, por apresentar atestados de capacitação técnico-profissional e aptidão técnico-operacional em nome dos responsáveis técnicos da empresa, para desempenho de atividade com características distintas e quantidades inferiores ao objeto ora licitado, não atendendo desta forma ao Edital de Licitação na modalidade de Concorrência Pública nº. 031/2022, no que se refere aos itens 9.4.3 e 9.4.4 do edital licitatório, por não apresentar drenagem em seus atestados, e por deixar de apresentar Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, conforme exigido no subitem 9.2.2 do edital licitatório, e **HABILITADAS** as empresas FRO ENGENHARIA EIRELI, MV ROSA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, e CONSTRUTORA SILVA & DIAS LTDA.

5- Sendo assim, fica marcada para o dia 04/10/2022 às 10hs, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal, a abertura dos envelopes nº 02 proposta de preços das empresas habilitadas no certame.

6- Determinamos que este julgamento seja publicado no Diário Oficial do Município, através do site www.diariomunicipal.com.br/famurs para ciência e intimação dos interessados.

7- Fica encerrada a reunião às 08hs e 58min desta mesma data, seguindo a presente ata assinada.


Edna Muntiz dos Santos Reis


Edenilson dos Santos Costa


Ianara Teixeira de Oliveira


Loriza Guimarães de Oliveira.

Comissão de Licitações